



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2026

À empresa **D&D AMBIENTAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº03.236.115/0001-78, com sede na rua Professor Geraldo Camargo, nº 999/2, bairro Ipiranga, Pouso Alegre/MG, neste ato devidamente representada por seu representante legal, **DAVID AUGUSTO REZENDE**, brasileiro, casado, inscrito no sob o CPF nº 083.050.546-67, e RG nº 13.520.560 SSP/MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 08.774.904/0001-86, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado na Ata Parcial do certame, o prazo para apresentação de contrarrazões foi fixado até **02/06/2026 às 23:59**, e as presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, em estrita observância ao art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



2. SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa AGIT Soluções Ambientais Ltda. interpôs recurso administrativo fundado em três eixos principais:

Argumento I: Sustenta que o lance de R\$ 2.080,00 apresentado pela D D Ambiental Ltda. teria violado o item 12.17 do edital, que previu "intervalo de lances" de R\$ 500,00, alegando que tal intervalo deveria incidir entre quaisquer lances ofertados durante a fase competitiva – e não apenas em relação ao lance anterior do próprio licitante – de modo que o referido lance deveria ser desconsiderado.

Argumento II: Alega ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico Álvaro Augusto Ferreira Lacerda pelos meios expressamente previstos no item 15.4, IV, "b.1" do edital, sustentando que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-MG seria insuficiente para tal fim.

Argumento III: Sustenta que a declaração apresentada pela recorrida em atendimento ao item 15.4, IV, "c.1.8" do edital seria genérica, sem a individualização de veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação.

Requer, ao final, a desconsideração do lance da recorrida, a reclassificação do certame, a inabilitação da D D Ambiental Ltda. e a impossibilidade de saneamento posterior de qualquer irregularidade.

Todavia, como será demonstrado de forma objetiva e técnica, o recurso interposto carece totalmente de fundamento jurídico e fático, consistindo em mera irresignação da licitante vencida diante do regular resultado do certame.

A decisão da Administração Pública observou rigorosamente os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, formalismo moderado, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br

Diante disso, a decisão administrativa que declarou a recorrida vencedora mostrou-se escoreita e devidamente fundamentada, em estrita observância aos elementos constantes dos autos. A análise realizada pela Administração Pública considerou a comprovação de atendimento às exigências editalícias.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA REGULARIDADE DO LANCE OFERTADO

A recorrente pretende, em sua preliminar, que o "intervalo de lances" previsto no item 12.17 do edital deveria ser observado entre quaisquer lances ofertados por qualquer participante durante a fase competitiva — ou seja, que nenhum licitante poderia ofertar valor que se distancie menos de R\$ 500,00 do lance registrado por outro participante.

A licitante ao expor a bizarra interpretação, demonstra carecer de conhecimento da legislação que rege as licitações públicas, tal qual como deixa de interpretar até mesmo o próprio edital ora invocado, demonstrando inclusive despreparo operacional que pode ter a levado a derrota, a qual agora demonstra indignação. A seguir passaremos a comprovação do equívoco ininterpretativo da recorrente.

Vejamos novamente o dispositivo editalício:

"12.17. Intervalo de lances: R\$500,00 (quinhentos) reais.

(...)

12.18. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

12.19. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema."



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



Como se vê, a argumentação apresentada pela recorrente é rechaçada pelo próprio instrumento convocatório ao qual esta invoca em seu recurso, vez que, como colacionamos a seguir esta empresa apresentou tão somente 01(um) lance na presente licitação, como podemos analisar a seguir:

Lances Enviados

0001 - Prestação de serviços de transporte de resíduos volumosos inservíveis recolhidos no “sucatação” (como móveis, colchões, madeiras e materiais similares) até a central de tratamento de resíduos – LARA, em Pouso Alegre/MG, considerando percurso estimado de 150 (cento e cinquenta) quilômetros (ida e volta) entre Paraisópolis/MG e o destino final, com fornecimento de caçamba metálica tipo roll-on/roll-off, com capacidade mínima de 39 m³; disponibilizada em local indicado pela prefeitura, com substituição imediata durante sua remoção para transporte, garantindo que o local não permaneça sem unidade disponível.

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2026 - 11:11:28	2.616,67 (proposta)	08.571.302/0001-21 - THV SANEAMENTO LTDA	Válido
22/05/2026 - 14:50:18	2.600,00 (proposta)	13.186.588/0001-61 - DONIZETTI GOMES	Válido
23/05/2026 - 18:18:13	2.616,67 (proposta)	08.774.904/0001-86 - AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Válido
24/05/2026 - 20:24:37	2.616,67 (proposta)	03.236.115/0001-78 - D D AMBIENTAL LTDA	Válido
25/05/2026 - 07:20:01	2.616,67 (proposta)	38.244.114/0001-50 - S4A COMERCIO E SERVICOS LTDA	Cancelado - SENHORES, TENDO EM VISTA QUE O LICITANTE S4A COMERCIO E SERVICOS LTDA NÃO ENCAMINHOU A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, PRECLUIU O DIREITO DE PERMANÊNCIA NO PRESENTE CERTAME. 25/05/2026 14:13:44
25/05/2026 - 08:36:52	2.099,00	08.774.904/0001-86 - AGIT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Válido
25/05/2026 - 08:40:39	1.599,00	38.244.114/0001-50 - S4A COMERCIO E SERVICOS LTDA	Cancelado - SENHORES, TENDO EM VISTA QUE O LICITANTE S4A COMERCIO E SERVICOS LTDA NÃO ENCAMINHOU A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, PRECLUIU O DIREITO DE PERMANÊNCIA NO PRESENTE CERTAME. 25/05/2026 14:13:44
25/05/2026 - 08:42:44	2.080,00	03.236.115/0001-78 - D D AMBIENTAL LTDA	Válido

Logo, conforme demonstrado supra, a recorrida obedece de forma integral a regra trazida pelo edital, vez que, ofertou lance com diferença de R\$ 536,67 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) do último valor por ele apresentado, qual seja, sua proposta.

Para elucidar a recorrente, caso esta careça de conhecimento em relação a legislação em vigor, a nova lei de licitações (Lei Federal 14.133/2021), mais especificamente em seu Art. 56, §3º, II, trouxe a possibilidade do licitante ofertar lance intermediário quando este não conseguir “cobrir” o lance do melhor classificado, melhorando sua oferta dentro do intervalo definido para lances e se posicionando dentre os melhores classificados após o primeiro lugar, estratégia amplamente utilizada por



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



fornecedores em licitações, principalmente quando é identificado lance manifestadamente inexecuível como o ofertado pela empresa desclassificada no certame em tela.

Vejamos o que diz a legislação:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 3º Serão considerados **intermediários os lances**:

(...)

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

O artigo supracitado deixa muito clara a possibilidade de se ofertar lance intermediário e este deve ser ofertado em *lances “iguais ou superiores ao menor já ofertado”*, ou seja, o lance por ele mesmo ofertado, não cabendo qualquer dupla interpretação.

Para dirimir qualquer tipo de dúvida quanto a interpretação da Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União possui o “Manual de Licitações e Contratos”, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o referido manual trata da seguinte forma o tema:

*“Poderão ser apresentados lances intermediários, que são os iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último apresentado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de maior lance ou de maior desconto; ou iguais ou superiores ao menor já ofertado na licitação, **mas inferiores ao último enviado pelo próprio fornecedor**, quando adotado o critério de julgamento por menor preço.*

Os lances intermediários não possibilitam o alcance do primeiro lugar na disputa inicial, mas permitem que determinado fornecedor melhore a sua classificação em relação aos demais proponentes. Assim, em caso de possível desclassificação ou inabilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, aquele que apresentou lances intermediários assumirá essa posição.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. Assim, o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele apresentado (ou superior, se o critério for o de maior lance ou o de maior desconto), desde que observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances”.¹

Corroborando ainda com a interpretação aqui trazida, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, diz que:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto **ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Ademais, o pregoeiro, profissional dotado de expertise técnica no âmbito do certame, não identificou qualquer irregularidade no lance, aceitando-o como válido no sistema. A atuação do pregoeiro goza de presunção de legalidade e correção, devendo eventual reforma decorrer de vício manifesto, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, conforme resta completamente comprovado, a recorrida efetuou seu lance intermediário dentro dos parâmetros definidos na legislação corrente, assim como nos parâmetros definidos pelo próprio instrumento convocatórios, não devendo de forma alguma proferir qualquer tipo de alegação, interpretação ou afirmação esdrúxula da recorrente, devendo a decisão proferida no ato da sessão pelo nobre pregoeiro ser mantida em sua totalidade, com a recorrida sagrando-se vencedora.

¹ https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-3-envio-de-lances/#_ftn3





3.2. DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO SOBRE AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, assim como a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, perante o CREA-MG apresentada pela D D Ambiental seria insuficiente para comprovar o vínculo do responsável técnico Álvaro Augusto Ferreira Lacerda, exigindo documentos adicionais como Carteira de Trabalho, ficha de registro de empregados, guia de FGTS ou contrato de prestação de serviços.

Essa pretensão merece ser rechaçada por diversas razões.

Em primeiro lugar, a própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG, com validade até 31/03/2027, **identifica nominalmente o profissional Álvaro Augusto Ferreira Lacerda como responsável técnico da empresa D D Ambiental Ltda.**, no registro nº 1411763890. O CREA-MG é o órgão legalmente competente para fiscalizar e atestar o exercício profissional na área de engenharia. A inscrição do profissional como responsável técnico da pessoa jurídica perante o Conselho Regional é precisamente o ato jurídico que formaliza o vínculo técnico entre profissional e empresa para fins de exercício das atividades profissionais regulamentadas.

Não se trata de mera "indicação" de responsabilidade técnica, como pretende a recorrente: trata-se de registro oficial perante o órgão de classe competente, com eficácia jurídica plena e presunção de veracidade.

A Lei nº 5.194/1966 (Lei do CONFEA), em seu art. 59 e seguintes, estabelece que as empresas que executam atividades técnicas regulamentadas devem manter registro no Conselho Regional competente, com indicação dos profissionais habilitados responsáveis pelas atividades. O CREA, ao expedir a Certidão de Registro e Quitação, certifica exatamente essa vinculação.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br

A Resolução CONFEA nº 413/1997 disciplina o procedimento de registro de empresas e a indicação de responsáveis técnicos, conferindo ao ato administrativo do Conselho Regional caráter oficial e presumidamente verdadeiro.

Ademais, conforme se extrai do próprio site do CREA/MG (<https://www.crea-mg.org.br/habilitacao/registro-de-pessoa-juridica/inclusao-de-responsavel-tecnico>) para a inclusão de responsável técnico pela empresa esta deverá comprovar o vínculo entre empresa e profissional, conforme colacionamos:

Inclusão de responsável técnico

Inclusão de responsável técnico

Para exercer suas atividades, a empresa registrada no **Sistema Confea/Crea** deve indicar **responsáveis técnicos** com atribuições compatíveis com os objetivos da empresa.

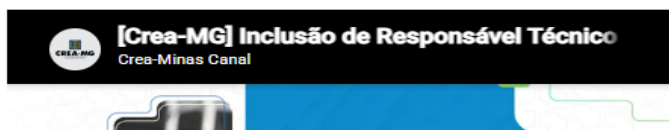


RESPONSÁVEL TÉCNICO

- De acordo com o artigo 16 da [Resolução 1.121/2019 do Confea](#), o responsável técnico é o profissional **habilitado e registrado** (ou com visto) que responde tecnicamente pela empresa perante o **Crea**.
- Ele faz parte do **quadro técnico da empresa**, conforme registrado na ART de **cargo/função**, e é responsável pelos serviços registrados na ART de obra/serviço.
- Todo responsável técnico é integrante do quadro técnico**, mas nem todo integrante do quadro técnico é responsável técnico da empresa perante o **Crea**.
- Segundo o artigo 17 da [Resolução 1.121/2019](#), o profissional **pode ser responsável técnico por mais de uma empresa**.
- A empresa e seus responsáveis técnicos devem estar **com a anuidade do ano em dia e sem pendências fiscais**, para que seja emitida a **nova Certidão de Registro e Quitação**.



Tutorial em Vídeo



Como acessar

Você tem acesso a este serviço clicando [AQUI](#)

A documentação deve ser digitalizada e encaminhada pelo sistema, sem a necessidade de se deslocar até uma unidade física para realizar a sua solicitação.

A área responsável é o **Departamento de Atendimento Registro e Acervo – DEAA**.



Documentação necessária

- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo/função, para todos os profissionais que serão indicados como responsáveis técnicos pela empresa (+)
- [Prova de vínculo do\(s\) profissional\(is\) responsável\(is\) técnico\(s\) \(+\)](#)



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br

Nesse contexto, a certidão do CREA-MG apresentada pela D D Ambiental **supre, por si mesma**, a exigência de comprovação do vínculo técnico, por ser o documento emitido pela própria autoridade competente para atestar tal vinculação, a qual já conferiu o vínculo antes de expedir as referidas certidões.

Porém, mesmo que se entendesse haver alguma insuficiência formal na documentação — o que se argui apenas por dever de completude, sem admitir —, a Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente, em seu art. 5º, os princípios da **razoabilidade** e do **formalismo moderado**, e em seu art. 64, §1º, a possibilidade de saneamento de falhas formais que não impliquem prejuízo à Administração ou afrontem a isonomia.

Ademais, os Tribunais pelo país já firmaram entendimento no sentido de que formalismos excessivos que não comprometam a segurança do certame ou a aferibilidade das condições habilitatórias devem ser relevados e/ou diligenciados, pois a Administração pública possui o poder/dever de diligência instituído pelo Art. 64, I, da Lei federal 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Logo, a Administração ao se deparar em dúvida quanto aos documentos apresentados, **o que não ocorreu no presente caso**, deveria ter realizado diligência junto a recorrente para que esta apresentasse o vínculo ora questionado pela recorrente, assim a comissão agiria nos termos da Lei e em conformidade com a vasta jurisprudência que ampara a realização de diligências em licitações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que o formalismo excessivo não deve prevalecer sobre a busca da verdade material e a





competitividade do certame, desde que a irregularidade apontada não comprometa a capacidade da licitante de executar o objeto e possa ser sanada ou comprovada a sua regularidade, podendo ser sanada inclusive admitindo a juntada de novo documento conforme o Acórdão 1.211/2021 do TCU e demais acórdãos de mesmo teor que consolidam a posição do tribunal no ponto em questão, conforme segue:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 [e art. 64 da Lei 14.133/2021], não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU, Acórdão 1.211/2021-Plenário).

Portanto, conforme resta comprovado acima, a empresa não deixou de cumprir com o Edital, tendo esta recorrida apresentado documento equivalente, contudo, a título de complementação e fazendo cumprir com a diligência necessária, anexa-se a esta peça de impugnação o contrato com o profissional supracitado, afim de se dirimir toda e qualquer interpretação diversa e restando comprovado de uma vez por todas o vínculo que já é claro, devendo esta dought comissão manter a habilitação da recorrida, respeitando os princípios que norteiam as licitações públicas.

4.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO SOBRE O ITEM C.1.8 DO EDITAL

A recorrente sustenta que a D D Ambiental teria apresentado "declaração genérica" em resposta ao item 15.4, IV, "c.1.8" do edital, sem individualizar veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação.

Da análise do documento apresentado pela D D Ambiental, declaração assinada digitalmente por David Augusto Rezende, sócio-proprietário, em 25/05/2026, verifica-se que a empresa declarou expressamente: (i) dispor de equipamentos, veículos



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



e pessoal técnico-operacional em quantidade e condições adequadas à plena execução dos serviços; (ii) que irá apresentar relação nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, com individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, conforme exigido para a realização das atividades previstas no contrato; e (iii) dispor de capacidade técnica-operacional e de equipamentos para a coleta e destinação ao aterro sanitário LARA, localizado a distância máxima de 150 km da sede municipal.

Contudo, em nova e detida análise dos termos do edital observa-se dois pontos que merecem destaque:

O primeiro ponto seria que a referida declaração pormenorizada ora questionada pela equivocada concorrente deveria ser exigida tão somente quando da contratação, sob pena de se exigir propriedade prévia de equipamentos, o que é veementemente proibido pela lei de licitações e pelas decisões do tribunal de contas da união.

As referidas exigências são manifestamente ilegais, por não encontrarem qualquer respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no rol taxativo de documentos de habilitação previsto nos arts. 62 a 69, que disciplinam de forma exaustiva as exigências admissíveis nas fases de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

No que se refere à qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a permitir a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnica.

Não há, em qualquer dispositivo legal, autorização para exigir, como condição de habilitação, a demonstração de propriedade prévia de equipamentos ou a comprovação de sua disponibilidade imediata.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br

A exigência de apresentação de declaração de propriedade e/ou locação de máquinas e equipamentos, como requisito obrigatório e generalizado, configura inovação indevida no ordenamento jurídico, criando obrigação não prevista em lei e violando frontalmente o princípio da legalidade administrativa.

Além disso, tais exigências impõem ônus excessivo e desnecessário aos licitantes, obrigando-os a manter previamente estruturada toda a frota necessária à execução contratual, antes mesmo de se sagrarem vencedores do certame, o que contraria a lógica do procedimento licitatório e desestimula a ampla participação, o que é amplamente vedado pelo TCU, através da súmula nº 272/2012, vejamos:

SÚMULA N. 272/2012 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se pode exigir, para fins de habilitação, a comprovação de propriedade de equipamentos ou estrutura operacional prévia, mesmo que locada de terceiros:

“12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.” Acórdão 365/2017 Plenário-TCU.

Tal entendimento decorre do reconhecimento de que a exigência de propriedade prévia restringe indevidamente a competitividade, favorecendo apenas empresas já estruturadas e excluindo potenciais licitantes que poderiam perfeitamente cumprir o contrato mediante posterior mobilização de recursos, locação ou aquisição dos bens necessários.

A doutrina especializada igualmente aponta que exigências que antecipam obrigações próprias da fase de execução contratual para o momento da habilitação





configuram verdadeira barreira de entrada, onerando desnecessariamente os licitantes e comprometendo a competitividade do certame.

No caso concreto, o que se interpreta é que o edital não pretende exigir a comprovação de propriedade ou disponibilidade de todos os interessados, mas tão somente da empresa vencedora, pois o município dotado de total conhecimento da legislação não iria exigir propriedade prévia de qualquer maquinário, pois isto evidenciaria a antecipação indevida de obrigações típicas da fase contratual, em total desconformidade com a legislação.

Ressalte-se que a Administração dispõe de instrumentos adequados para assegurar a execução do contrato, como exigência de apresentação dos bens no momento da assinatura contratual, aplicação de sanções e fiscalização durante a execução, não sendo juridicamente admissível transferir esse controle para a fase de habilitação por meio de exigências restritivas.

Diante disso, resta configurada violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, caso se interprete de forma diversa a colocada aqui por esta recorrida.

Em um segundo ponto, caso o município julgue insuficiente a apresentação da declaração da recorrida, mais uma vez invoca-se que esta haja com bom senso e a diligência necessária na atuação pública, realizando a abertura de prazo para apresentação de declaração complementar com as informações que julgarem necessárias.

Segundo o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LV e LVI, CF/88; art. 5º, IX, Lei n. 14.133/2021), a inabilitação deve ser reservada a ausências que comprometam a aferibilidade das condições exigidas pela lei, e não a omissões de caráter formal ou complementar.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



O art. 64, I, da Lei n. 14.133/2021 já citado acima, assim como a jurisprudência do TCU trazida pelo acórdão 1.211/2021, ao qual permite que o pregoeiro solicite esclarecimentos e, inclusive, a juntada de documentos faltantes, que não foram anexados por equívoco ou falha, devendo o pregoeiro solicitar e analisar tal documentação respeitando os princípios norteadores das licitações públicas, razão pela qual postulamos a abertura de prazo para sua apresentação.

Ademais, destacamos que tal diligência poderia inclusive ter sido realizada durante os atos da sessão pública, quando da análise dos documentos de habilitação, pois a falta de documento de cunho declaratório NÃO DEVE causar a inabilitação automática do licitante, devendo o condutor do certame realizar as diligências necessárias oportunizando ao licitante que este comprove e anexe o novo documento, caso julgue necessário, assim a comissão de licitação estaria respeitando as mais recentes decisões dos tribunais e principalmente do Tribunal de Contas da União, contudo, acredita-se que este não seja o posicionamento da comissão, vez que ao que parece, esta julgou a documentação de forma correta, declarando a habilitação desta recorrida.

Tal entendimento fica claro no [Acórdão 988/2022-Plenário](#), que vemos a seguir:

*“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da [Lei 9.784/1999](#)”.*

Ainda trazemos a baila os termos do [Acórdão 2528/2021 - Plenário](#), que reverteu decisão de inabilitação da representante e determinou à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, a oportunidade de diligência de declaração faltante, conforme segue:



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1 revogar a medida cautelar ratificada por meio do [Acórdão 1934/2021-TCU-Plenário](#);

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, **para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação**, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

Logo, como podemos ver, a atuação da comissão na presente licitação não foi falha, não tendo esta prejudicado a competitividade do certame, vez que, através de uma interpretação correta do edital, habilitou esta recorrida, configurando total respeito as regras do edital, a Lei de licitações e as decisões dos tribunais de contas.

O TCU já decidiu que o excesso de formalismo configura irregularidade, sobretudo quando não há prejuízo ao interesse público:

“O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sendo irregular a inabilitação de licitante que comprova, por outros meios idôneos, o atendimento substancial às exigências do edital.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também repele o formalismo exacerbado em licitações, assentando que a Administração deve privilegiar a finalidade do ato, e não sua forma isoladamente considerada:





“O procedimento licitatório não pode ser pautado por rigorismos formais inúteis, devendo prevalecer a finalidade do certame e a demonstração efetiva da capacidade do licitante.”

(STJ, RMS 34.203/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma)

Ainda segundo o STJ, exigências meramente formais que não influenciem a execução do objeto ou a isonomia entre os licitantes não podem ensejar inabilitação:

“É ilegítima a inabilitação fundada em formalismo excessivo quando a documentação apresentada comprova, de modo inequívoco, o atendimento das exigências legais e editalícias.”

(STJ, AgRg no RMS 46.710/DF)

Portanto, a inabilitação com base nos argumentos do trazidos pela recorrente, configura em clara ilegalidade, sendo vedado pela jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, impondo-se a realização das diligências necessárias e o reconhecimento da habilitação da Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto esta empresa licitante, requer que:

- a. O conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e juridicamente fundamentadas;
- b. Que o recurso interposto pela empresa recorrente **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** seja **INDEFERIDO** pelos motivos já expostos acima e decisão proferida pela Administração seja **MANTIDA**;



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



c. O **prosseguimento regular do certame**, com a adjudicação do objeto à D&D Ambiental Ltda. pelo valor de R\$ 561.600,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos reais), correspondente ao lance de R\$ 2.080,00 por serviço;

d. A **homologação do procedimento licitatório** e a subsequente celebração do contrato administrativo, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, isonomia, competitividade e interesse público.

e. Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão, desde já, que o presente recurso e as contrarrazões sejam encaminhados para análise da autoridade superior.

Por fim, a Recorrida na hipótese que seja ferida qualquer legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e/ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, tendo em vista a inexistência de vícios procedimentais e editalícios, conforme exaustivamente demonstrado acima, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle em caso de decisão que não seja a de HABILITAR recorrida e o prosseguimento do certame.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2026.

DAVID AUGUSTO REZENDE
CPF: 083.050.546-67 / RG-MG1350560
Sócio Proprietário



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br